

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo da obrigação de recomposição ou compensação ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 21 de julho de 2026.

José Tiago Camargo do Amaral
Prefeito do Município

Ref.:

PROJETO DE LEI N.º 139/2025

Autoria: **Fernando Madureira da Silva**

DECRETOS

DECRETO Nº 653 DE 10 DE JUNHO DE 2026

SÚMULA: Regulamenta o Artigo 92 da Lei Municipal 11.471, de 05 de janeiro de 2012, que instituiu o Código Ambiental do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a importância de garantir o uso eficiente dos recursos hídricos;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a pressão sobre os mananciais de abastecimento, de mitigar problemas de alagamentos e enchentes e de auxiliar a eficiência do sistema de drenagem urbana;

CONSIDERANDO o SEI nº 19.023.019735/2026-14;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Art. 92, da Lei Municipal nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012, que estabelece as condições para exigência de implantação de sistema de aproveitamento de água de chuva e de reuso de água.

Art. 2º Devem apresentar Projeto de Sistema de Captação e Aproveitamento de Água de Chuva, os seguintes empreendimentos:

I – residências multifamiliares, empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços cuja área construída seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), incluindo os casos de ampliação;

II – empreendimentos existentes submetidos a ampliação, regularização ou licenciamento ambiental que apresentem consumo médio de água superior a 30 m³ (trinta metros cúbicos) por mês, comprovado mediante histórico de consumo.

Art. 3º A documentação do projeto deverá conter, no mínimo:

I – planta baixa do empreendimento, indicando coberturas e áreas de captação;

II – projeto do sistema de captação e aproveitamento, com indicação do sentido do escoamento, da localização do(s) reservatório(s), dos dispositivos de descarte das primeiras águas, de tratamento e dos dispositivos de controle necessários para assegurar a separação entre água potável e não potável, bem como a qualidade adequada para cada tipo de uso, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, em especial a ABNT NBR 15527, e a legislação ambiental e de saneamento vigentes;

III – ART ou RRT do profissional legalmente habilitado, com atribuição para elaborar e assumir a responsabilidade técnica sobre projetos, instalações e ensaios relativos a sistemas de captação e aproveitamento de água de chuva;

IV – memorial de cálculo, contendo, no mínimo:

a) precipitação pluviométrica de referência adotada, com indicação da fonte de dados;

b) área total construída;

c) área de cobertura considerada para captação, em metros quadrados (m²), correspondente à projeção horizontal da superfície impermeável da cobertura utilizada para a coleta da água de chuva;

d) estimativa do volume captável e dimensionamento do(s) reservatório(s), com indicação do método de cálculo adotado, observadas as metodologias usualmente utilizadas para sistemas de aproveitamento de água de chuva, como as descritas na ABNT NBR 15527.

§1º A SEMA poderá expedir orientações técnicas complementares e disponibilizar manual técnico orientativo contendo diretrizes, modelos referenciais, critérios de dimensionamento e orientações para elaboração e apresentação dos projetos.

Art. 4º O projeto deverá indicar os usos não potáveis previstos para a água de chuva captada, tais como descarga de bacias sanitárias, lavagem de pisos e áreas externas, lavagem de veículos, reserva técnica de incêndio, uso ornamental e irrigação paisagística, observadas as diretrizes técnicas e ambientais vigentes.

§1º Para todos os usos não potáveis, deverão ser garantidos os padrões mínimos de qualidade da água estabelecidos em normas técnicas e na legislação aplicável, devendo o sistema contemplar, quando necessário, dispositivos de pré-tratamento, filtração e desinfecção.

§2º A rede hidráulica e o reservatório destinados a acumular água de chuva devem ser completamente distintos e não se comunicar com a rede de água potável proveniente do abastecimento público, nos termos da legislação de saneamento vigente.

Art. 5º Nas edificações existentes, na hipótese de inviabilidade total ou parcial de implantação do sistema de captação e aproveitamento de água de chuva, o requerente deverá apresentar justificativa técnico-econômica e ambiental, devidamente fundamentada e assinada por profissional legalmente habilitado, com a respectiva responsabilidade técnica, demonstrando a inviabilidade da implementação com base nas boas práticas de engenharia e nas condições físicas e operacionais do imóvel.

§1º A SEMA poderá, com fundamento na justificativa apresentada, dispensar ou adequar a exigência de implantação do sistema, podendo estabelecer medidas compensatórias proporcionais, quando couber.

§2º A justificativa deverá conter análise das limitações físicas, estruturais, operacionais ou econômicas do imóvel, acompanhada da respectiva ART ou RRT.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário, em especial a Resolução CONSEMMA nº 19 de 31 de agosto de 2009.

Londrina, 10 de junho de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município; Leonardo Bueno Carneiro, Secretário Municipal de Governo; Gilmar Domingues Pereira, Secretário Municipal do Ambiente.

DECRETO Nº 721 DE 29 DE JUNHO DE 2026

SÚMULA: Concede aposentadoria compulsória a Rosa Maria Negro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos:

SEI nº 19.009.235201/2025-31 - Documentação Funcional para análise de aposentadoria junto à CAAPSML;